

dum constituinte, e recusando-se, até agora, a liquidar o que deve, preserva a dignidade da sua função? E mostra-se no seu exercício e fora da profissão digno da honra e das responsabilidades que a sua qualidade de servidor do Direito lhe atribui?

Entendemos que não.

Pode argumentar-se que um empréstimo é um acto puramente pessoal que nada tem com a profissão de advogado e que a recorrida poderia socorrer-se dos meios judiciais para alcançar o pagamento.

Mas neste caso a recorrida confiou no advogado e este, usando de expedientes deprimentes, jamais cumpriu aquilo a que se obrigara.

Não se mostrou, assim, digno, mesmo fora da profissão, da honra e das responsabilidades insitas no exercício da advocacia.

Tem a recorrida possibilidade legal de fazer cobrar o seu crédito, mas a disciplina desta Ordem não pode ficar indiferente perante o procedimento, a todos os títulos reprovável, do recorrente.

Nestas condições acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso, confirmando a pena aplicada no Conselho Distrital de Lisboa.

Lisboa, 7 de Maio de 1964. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; Rodolfo Lavrador; José Paredes; Acácio de Gouveia; Vasco da Gama Fernandes* (relator).

Acórdão de 14-5-1964

1. *Aguardar, ou não, o desfecho de um processo crime relacionado com a matéria do processo disciplinar, constitui simples poder do organismo a quem o Estatuto atribui a função judicatória.*

2. *O exercício desse poder está intimamente relacionado com a descoberta da verdade, variando de caso para caso; se, por vezes, aguardar aquele desfecho se mostra conveniente, noutros não se revela necessário.*

3. *Este juízo é o que objectiva a responsabilidade disciplinar em si mesma, que é independente da criminal.*

4. *Toda a lide forense tem de ser séria; as partes têm o dever de não formular, conscientemente, pedidos ilegais, de não articular factos contrários à verdade; proceder contrária-*

mente é litigância fraudulenta, que a própria lei processual reprime severamente.

5. *A missão de servidor do direito impõe ao advogado a obrigação de cumprir pontual e escrupulosamente os seus deveres; a indicação intencional de factos supostos constitui falta disciplinar punível.*

1. O dr. J., advogado com escritório em [...], foi acusado do seguinte:

a) Recebeu do participante Augusto [...], residente em [...], a quantia de 5.000\$, por conta da dívida que este tinha para com um seu constituinte, de nome Manuel [...] e não fez entrega da mesma a esse constituinte, instaurando execução judicial contra o referido participante pela totalidade dessa dívida como se tudo fosse exigível, ocultando o facto desse recebimento parcial (proc. 2.303, fls. 52);

b) Subscreeveu uma petição de assistência judiciária, na qual indicou como testemunha o participante dr. C., usando para com ele de expressões desrespeitosas e incorrectas (proc. 2.283, fls. 99).

Todos estes factos foram considerados provados pelo Conselho Distrital de Lisboa que o condenou na pena de suspensão por dois anos (fls. 105 e ss.).

Notificado do respectivo acórdão, o dr. J. veio arguir nulidades processuais e nulidades do próprio aresto; e tendo aquelas sido rejeitadas por despacho do Dig.^{mo} relator a fls. 151, e estas por novo acórdão de fls. 187, de todas as decisões proferidas interpôs recursos, os quais foram oportunamente minutados e cumpre apreciar.

I — *Quanto ao recurso interposto do despacho de fls. 151 (nulidades do processo):*

2. Ao que se vê das conclusões que lhe respeitam (fls. 182 v. e 183), as nulidades arguidas teriam consistido na omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade.

Em concreto, sustenta o recorrente que, no tocante à primeira acusação, não se teriam recolhido os elementos existentes no processo crime que contra ele corre termos pela comarca de [...] e por virtude dos factos que a integram; e, no respeitante à segunda acusação, não se teria produzido a prova que em sua defesa oferecera.

Na verdade, ao tempo em que a acusação primeira foi deduzida já dos respectivos autos constava que na comarca de [...]

pendia e estava em instrução preparatória o dito processo crime (fls. 27). Esta última circunstância impedia o recorrente de obter que lhe fossem passadas certidões dele extraídas, donde constassem os elementos que, em seu entender, seriam necessários a esclarecer convenientemente a sua actuação. (C. P. Pen., art. 72).

Daí que se tivesse proposto juntá-los logo que tal processo deixasse de estar em segredo de justiça (fls. 59) e sugerisse que os autos disciplinares aguardassem tal junção (fls. 59 e 66 v.).

Mas, obtida do delegado de [...] — comarca para onde o dito processo havia transitado (fls. 70) — a informação de que continuava em instrução preparatória (fls. 73), o digno relator tomou novas declarações ao participante (fls. 94), inquiriu o aludido Manuel [...] (fls. 97), e de umas e outras deu notícia ao recorrente que sobre o respectivo mérito se pronunciou (fls. 101 e ss.), depois do que os autos entraram a julgamento.

Quer dizer: a sugestão do dr. J. — de que aguardassem a junção das certidões em referência — não foi atendida.

Este procedimento, porém, não é constitutivo da nulidade arguida, até porque dele se desprende que a junção de tais certidões não foi considerada diligência indispensável ao esclarecimento da verdade. Tal esclarecimento buscou-se através da recolha dos elementos susceptíveis de captação, e os autos mostram que, com este propósito, se não pouparam esforços, designadamente o uso do poder officioso consignado no art. 45 do Regul. Disc. A autonomia do procedimento disciplinar não impunha que se aguardasse o desfecho do processo crime ou que este ultrapassasse a fase do segredo de justiça para ser possível extrair certidões (E J., art. 647).

Nem neste nem em outro qualquer caso, que sempre o aguardar tal desfecho ou momento constitui simples poder do organismo a quem o Estatuto comete a função disciplinar. O exercício dele, está intimamente relacionado com a descoberta da verdade e, assim, varia de caso para caso, pois se, por vezes, é indispensável a essa descoberta buscar do processo crime elementos cuja produção não foi, ou não é, possível obter no processo disciplinar, outras vezes não se verifica tal condicionamento, já que deste último constam os bastantes para formular o juízo adequado.

Este juízo é o que objectiva a responsabilidade disciplinar em si mesma, independente da criminal até por força de preceito expresso (E. J., art. 647-2), e é com vista a formulá-lo

que a necessidade ou desnecessidade da suspensão se põe a quem compete pronunciar-se sobre violação das regras estatutárias que, simultaneamente, são infracções penais.

De resto, reportando-se à falta ou insuficiência de diligências para a descoberta da verdade, não considera a todas a al. b) do art. 35 do Regul., mas apenas as que se reputam essenciais a essa descoberta. E desta qualidade não participa a que vem sendo considerada: não as inquirições do participante e do Manuel [...] por o próprio recorrente reputadas desnecessárias e, não obstante, inquiridas oficiosamente; não as declarações de J. P. M., J. F. P., A. G. e J. G. A. que o recorrente se dispensou de indicar como testemunhas, pois nenhuma diligência requereu em ordem a provar a sua defesa (fls. 56).

A tudo acresce que os autos vieram, afinal, a ser instruídos com certidão extraída do falado processo crime donde constam os elementos a que o recorrente aludia (fls. 129 e 149). É certo que a junção dela, aliás provocada por despacho do digno agente do Ministério Público na comarca de [...], foi ulterior à condenação que o Conselho Distrital lhe impôs, mas, de qualquer forma, susceptível de ser agora captada no julgamento do recurso de tal decisão, donde em caso algum proceder a arguida nulidade.

No que respeita à segunda acusação é certo e seguro que das testemunhas oferecidas pelo recorrente em sua defesa, só o sr. dr. B. era residente nesta cidade (fls. 109) e os autos mostram que dele se colheu o respectivo depoimento (fls. 118).

Quanto às demais, porque domiciliadas em [...], determinou o despacho de fls. 110 dia para a sua inquirição, com a advertência expressa de que o recorrente deveria apresentá-las nesse dia. Notificado desta decisão (fls. 112) contra ela não reagiu por qualquer forma em tempo oportuno e tampouco lhe deu cumprimento, dado que os autos certificam que nenhuma dessas testemunhas compareceu no local da inquirição no dia que fora designado (fls. 113).

Tanto basta para que não proceda a nulidade em apreço, isto sem esquecer o que, ao tempo, dispunha o art. 43, n. 3 do Regul. Disc. e que, dados os termos da própria acusação, a prova dos artigos da defesa a que as testemunhas foram indicadas não era indispensável à descoberta da verdade (art. 43, n. 4).

Improcedem, pois, em absoluto, as arguidas nulidades de processo e, por isso, vai confirmado o despacho de fls. 151, negando-se provimento ao recurso interposto a fls. 162.

II — Quanto ao recurso interposto do acórdão condenatório:

A) Nulidade do acórdão.

§. O recorrente arguiu de nulo o acórdão que o condenou.

Objecta a tal respeito que os fundamentos que ele teve por procedentes em ordem a impôr-lhe a condenação estão em opposição com o decidido; mas, examinadas as razões de que faz derivar as nulidades invocadas, pronto se conclui que objectivavam a essência do próprio acórdão, não os vícios processuais que o Código de Processo Civil considera em especial.

Daí que o recorrente não aponte, em concreto, as contradições que diz existirem no aresto, e que este Conselho Superior não surpreende em nenhum dos seus passos.

A questão de saber se tal acórdão julgou bem ou mal ao considerar provadas as acusações que ao recorrente vinham sendo feitas, não constitui, repete-se, fundamento de nulidade, mas é pura questão de mérito que a seguir vai apreciada, por isso que se decide inexistirem os aludidos vícios processuais.

B) Matéria de fundo.

Processo n. 2.303, 1.^a acusação:

4. Dos autos resultam inequivocamente provados os seguintes factos:

a) O recorrente foi advogado constituído por Manuel [...] e, em nome deste, propôs e correu termos pela comarca de [...] uma acção com processo sumário contra o participante, acção essa que terminou por acordo judicialmente homologado, segundo o qual o réu se obrigou a pagar ao autor a importância de 16.613\$ em duas prestações, sendo uma de 5.000\$ até ao dia 10-11-1958, e outra de 11.613\$ até ao dia 20 imediato (fls. 32);

b) Em 11-11-1958 o participante fez entrega ao recorrente da importância correspondente à primeira prestação, deste colhendo recibo que se encontra junto ao processo crime já referido (fls. 132 e 132 v.);

c) Não obstante, em 24-11-1959 o recorrente deu à execução a sentença que homologou o referido acordo, alegando na respectiva petição que o executado não satisfazera ao exequente «nem a primeira nem a segunda prestação» e concluindo por pedir que fosse condenado a pagar ao seu constituinte a quantia exequenda, seja a de 16.613\$, acrescida dos juros de mora vencidos no montante de 1.056\$ e dos que se vencessem até integral pagamento (fls. 33 e 33 v.);

d) Citado para a execução, o participante, em Abril de 1960, procurou o advogado dr. F. a quem esclareceu do pagamento que da primeira prestação havia feito ao recorrente e devia ser atendido na execução e este advogado, por sua vez, junto dele procurou que as coisas se arrumassem «de maneira a dar satisfação ao sr. Augusto [...], como era de justiça, e airoosamente para ele dr. J.» (fls. 7 v.);

e) Confessou então o recorrente, ao aludido colega, o recebimento daquela prestação, mas, ainda que advertido da omissão com que se houvera, não foi aos autos declará-lo, antes estes seguiram com penhora nos bens do executado para garantia da totalidade da quantia aí exigida (fls. 34 e 34 v.); e

f) Para lhes pôr termo, e porque o Manuel [...] tivesse negado o recebimento, por sua parte, da dita prestação — facto que o recorrente afirmava —, o dito participante teve que satisfazer ao exequente na totalidade, a quantia exequenda e seus juros, isto por escritura de 17-5-1960 (fls. 35 v.), que veio juntar aos autos.

5. O acórdão recorrido considerou provados estes factos e bem o considerou. Mas fez-lhes crescer outros e mais graves, dando como provado também que o recorrente não entregou ao seu constituinte a quantia que do participante recebera e de que passara recibo.

Todavia, as provas até então produzidas no processo não autorizam a conclusão a que o Conselho Distrital chegou com fundamento na inexistência de recibo comprovativo da entrega ou de lançamento feito em livro de notas, quiçá simples apontamento donde pudesse inferir-se. Daqui, porém, só é lícito concluir pela ausência de prova documental a tal respeito, jamais que a entrega não tenha sido, efectivamente, feita.

À afirmativa do recorrente (fls. 57, 65) contrapunha-se a negativa do seu constituinte (fls. 19, 97), mas importa notar que também este se dispensou de fazer qualquer prova em ordem a justificá-la.

Minguavam, pois, nos autos, ao tempo em que o acórdão em recurso foi proferido, elementos concretos que permitissem decidir com segurança em assunto de tanto melindre. Demais que em nenhum dos que foram recolhidos no processo — quer no principal quer no apenso — se surpreende a atribuição ao recorrente da prática de apossamento de dinheiros alheios, limitando-se os depoentes a realçar o seu feitio conflituoso, impulsivo, talvez agreste, sem de forma alguma pôrem em dúvida a sua honestidade.

De maneira que, retirada à ausência de documento comprovativo da entrega o significado e relevância que o Conselho Distrital lhe atribuiu, as declarações do Manuel [...] não eram, nem podiam ser, por si só, suficientes para considerar provada a infracção em causa.

O que no processo ocorreu depois de proferido o acórdão em recurso mais radica esta conclusão.

6. [Omissis]

7. Mas os factos referidos nas alíneas *a*) e *f*) do n. 5, levados à acusação deduzida e objecto de apreço por parte do acórdão em recurso, constituem, na sua essencialidade, infracção disciplinar.

Toda a lide forense tem de ser séria e as partes têm o dever de, conscientemente, não formular pedidos ilegais, não articular factos contrários à verdade (C. P. C., art. 264-2). Prática em detrimento deste princípio importa litigância fraudulenta que a própria lei processual reprime severamente (*id.*, art. 456), sujeitando até os mandatários delas a procedimento, quando se reconheça que tiveram responsabilidade pessoal e directa nos actos pelos quais se revelou a má-fé na causa (*id.*, art. 459).

Justamente porque a sua missão é a de servidor do direito, importa que o advogado cumpra pontual e escrupulosamente os seus deveres (E. J., art. 570), constituindo falta disciplinar a indicação intencional de factos supostos (*id.*, art. 574-*n*).

Ora, ao vir a julizo requerer execução contra o participante, o recorrente não só calou o pagamento que ele havia feito da primeira prestação, como afirmou a inexistência dele, concluindo por exigir-lhe (em nome do constituinte, claro está) a totalidade da dívida fixada no acordo e respectivos juros vencidos e vincendos.

Afirma o recorrente que só por lapso, que não intencionalmente, assim procedeu, e a circunstância de entre aquele recebimento e a instauração do procedimento executivo terem decorrido 378 dias poderá, de algum modo, dar aparente justificação ao seu procedimento, que ele por outra qualquer forma não comprova. E diz-se «aparente» porque antes de propôr qualquer demanda deve o advogado procurar obter do constituinte indicação rigorosa dos factos que hão-de ser articulados, donde tal omissão só poder ter sido possível no caso considerado, quando ao esquecimento do mandatário haja acrescido

o do próprio mandante, que também este era sabedor da aludida entrega.

Ora os autos não mostram que o Manuel [...] tivesse dito ao dr. J. que nenhuma prestação fora paga, isto quando o incumbiu de propôr a execução contra o participante. Nem podia fazê-lo, não só mercê do que já ficou considerado, senão porque, se o dissesse, logo este lhe objectaria, pelo menos, que tal prestação havia sido recebida por ele próprio, como imediatamente o disse ao sr. dr. F. quando este o procurou para arrumar as coisas (fls. 7 v.).

Aliás, a partir deste momento, seja desde que aquele colega interveio, o recorrente não mais pode atribuir a esquecimento próprio a inexacta afirmação que fez verter para a petição executiva e o aí concluído no petitório. Não obstante, guarda-se de declarar em juízo aquele recebimento, de reduzir o pedido que formulara. desinteressa-se do que pode vir a ocorrer, recusa-se a regularizar o assunto e responde desabridamente ao colega que o procurou para o efeito.

Este procedimento intencional é insólito e altamente censurável e não pode justificar-se com a alegação de que à parte contrária era lícito fazer juntar aos autos executivos o recibo que lhe havia passado da quantia recebida.

A data em que o participante procurou o dr. F., já há muito havia decorrido o prazo para embargar de executado, e ao recorrente importava evitar que a execução, cujo termo só era possível dentro do condicionalismo previsto no Código de Processo Civil, culminasse com a atribuição ao seu constituinte daquilo a que ele não tinha direito. E foi isso, afinal de contas, o que veio a resultar, pois para a extinguir, teve o participante não só de repetir o pagamento dos cinco contos, como também de pagar os juros dessa quantia, outorgando na escritura certificada a fls. 35 v. e nesse acto pagando ao Manuel [...] a importância de 18.669\$.

Em consequência, considera-se provado que o recorrente cometeu a infracção prevista nos arts. 570 e 574-n, do E. J.

C) Matéria de fundo.

Processo n. 2.283, 2.^a acusação:

8. Vêm provado nos autos que o recorrente elaborou e subscreveu uma petição de assistência judiciária em nome da sua constituinte Maximina [...], na qual, ao fazer indicação de testemunhas, escreveu, na parte que interessa, textualmente o seguinte:

«Testemunhas: 1.º—C., conservador do Registo Predial desta comarca. Conhece, dada a frequência, com que, então, e, ainda hoje, pelo menos antes da proibição dos funcionários públicos saírem do País, atravessava a fronteira, para andar na carreira de Espanha, onde tem altos e importantes interesses económico-agrários, e ainda porque, dada a sua devoção à causa nacionalista, sempre contactou com os agentes da Polícia Internacional e de Defesa do Estado em serviço no Posto desta vila, e assim conhece bem a mulher que vive com o requerido, e é marido dela o dito agente L., e bem assim a vida irregular da requerida» (fls. 4 v. e 5).

Tal petição destinava-se a obter assistência para propôr uma acção de divórcio, sendo de salientar que o presidente da respectiva Comissão era, justamente, a indicada testemunha.

Defendeu-se o recorrente atribuindo a erro dactilográfico que não corrigiu a referência a «Carrasco» em vez de «C.», [o apelido do referido Conservador] e de si arredando que tivesse agido com intenção de injuriar a pessoa que assim indicara como testemunha na falada petição. Nenhuma prova produziu, porém, a tal respeito, que, de todas as testemunhas que ofereceu, só o sr. dr. B. foi inquirido mas não sobre esses factos (fls. 118).

Ora, analisada no seu todo a parte que ficou transcrita, tem de concluir-se que ela é, objectiva e subjectivamente, ofensiva da honra e consideração da pessoa visada.

Objectivamente, porque os próprios termos empregados se consideram com tais. É notório que à palavra «Carrasco» anda ligado sentido pejorativo, e revelam as testemunhas ouvidas nos autos que «andar na carreira de Espanha» é expressão usualmente empregada na região de [...] para exprimir «andar na candonga», «fazer contrabando» (fls. 21, 21 v., 22, 23, 23 v., etc.). Ora, atribuir-se a aquele qualificativo a alguém ou dêsse alguém dizer-se que assim procede é, manifestamente, diminuí-lo na consideração pública, é atribuir-lhe a prática de factos delituosos ou menos dignos.

Subjectivamente, porque o dr. J. não podia ignorar a significação daqueles termos, dado que possui um curso superior e exerce a advocacia na área daquela comarca. Até a circunstância de andar de há muito inimizado com o dr. C., a quem atribui alguns dos dissabores de que dá notícia em sua defesa, revela a intenção que lhe esteve presente ao aproveitar o ensejo que se lhe deparava para lhe causar agravo.

Demais que, quer para o indicar como testemunha quer para o impedir de intervir no processo de Assistência — pro-

pósito que diz ter-lhe estado em mente — não precisava de fazer seguir a indicação de quaisquer comentários, fossem eles de que natureza fossem. As testemunhas designam-se pelos seus nomes, profissões e moradas (C. P. C., art. 622) e o aludido advogado, até por ser o presidente da Comissão de Assistência Judiciária, era bem conhecido nos autos para que fosse necessário fazer-lhe crescer quaisquer outras circunstâncias.

Nem o art. 624 do C. P. C. obrigava ou autorizava o recorrente, como ele afirma, a indicar os factos sobre que seria chamado a depôr o presidente da Comissão de Assistência Judiciária: pelo contrário, do teor deste preceito resulta que era ao dr. C. que cumpria declarar se tinha conhecimento de factos que pudessem influir na decisão e tais factos eram, necessariamente, os levados ao articulado da parte que o oferecia como testemunha. Mas mesmo que deste jeito se não entendesse, sempre seria inequívoco que bastaria ao recorrente fazer indicação correcta desses factos com singela referência aos artigos da petição que os condensavam, abstendo-se das alusões depreciativas de que usou.

Não o entendeu assim então, e nesse entendimento pelos vistos persiste, pois, reportando-se à petição em que se contém a matéria incriminada, declarou a fls. 14 que se honrava em tê-la subscripto.

Todavia, como o procedimento que vem sendo apreciado é violador das regras que disciplinam as relações entre os advogados e do dever de urbanidade que lhe cumpre respeitar, considera-se provado que o recorrente transgrediu o determinado nos arts. 576 e 577 do E. J.

Em face do exposto, acordam os do Conselho Superior em prover em parte o recurso, e, tendo em consideração que ao recorrente já foi imposta em 3-10-1961 a pena de advertência (fls. 50), condenam o sr. dr. J. pelo cometimento das infracções prevenidas nos arts. 570, 574-n (*supra*, n. 7), 576 e 577 (*supra*, n. 3), todos do E. J., na pena de multa de 3.000\$, absolvendo-o das demais infracções de que vinha acusado.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 14 de Maio de 1964. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Constantino Fernandes; Mário Furtado; José Paredes; Acácio de Gouveia; Lopes Cardoso* (relator).